



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA, REAL ENERGY LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 2018.03.02.2.

REAL ENERGY LTDA, apresentou a certidão exigida no subitem 3.3.4.7 em desacordo com o subitem 15.3, apresentou a declaração de visita assinada por uma pessoa que não possui vínculo com a empresa, descumpriu os subitens 3.4.2.2, 3.4.2.3.1 letra "c" e 3.5.4 do edital.

Chega a Comissão Permanente de Licitação do Município de Crato, recurso de julgamento de habilitação interposto pela REAL ENERGY LTDA, devidamente qualificada no Processo Licitatório, tipo Concorrência Pública de nº. 2018.03.02.2.

O recurso é tempestivo, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

A recorrente apresenta questionamento perante sua inabilitação devido desrespeito a: "apresentou a certidão exigida no subitem 3.3.4.7 em desacordo com o subitem 15.3, apresentou a declaração de visita assinada por uma pessoa que não possui vínculo com a empresa, descumpriu os subitens 3.4.2.2, 3.4.2.3.1 letra "c" e 3.5.4 do edital".

Vejamos ponto a ponto os motivos da inabilitação.

PRIMEIRO MOTIVO: "apresentou a certidão exigida no subitem 3.3.4.7 em desacordo com o subitem 15.3"

Vejamos o que diz o edital:

3.3.4.7. CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante.

15.3 - Certidão Específica exigida neste edital, com o objetivo de assegurar que os atos sociais posteriores ao registro/constituição da empresa licitante refletem a real situação jurídica da Pessoa Jurídica, quanto aos arquivamentos posteriores dos seus atos, na junta comercial competente, bem como a certidão simplificada cobrada na qualificação econômico-financeira, terão que ser, obrigatoriamente, sob pena de descredenciamento e/ou inabilitação, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para entrega dos envelopes referente ao certame em tela. (grifo nosso).



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



influir direta e indiretamente, na execução dos serviços.

Vejamos a declaração apresentada pela recorrente:


www.realenergy.com.br

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações

REF: CONCORRÊNCIA - Nº. 2018.03.02.2

TERMO DE NÃO VISTORIA

Atestamos para os devidos fins em atendimento ao solicitado no item 3.4.1.2.1 DA VISITA TÉCNICA da Concorrência Nº. 2018.03.02.2, que a proponente REAL ENERGY LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.116.138/0001-38 por intermédio de seu responsável técnico, o Sr. EDSON PONTES DA NOBREGA FILHO, CPF nº 697.100.914-91, Registro no CREA/PE nº. 180678876-1, dispensou nesta data a visita técnica e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por este fato e informando que não utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros, conforme solicitado nesta certame licitatório.

Oinda/PE, 25 de ABRIL de 2018


EDSON PONTES DA NOBREGA FILHO
ENGENHEIRO CREA
CPF Nº 697.100.914-91
CREA/PE 180678876-1

DADOS DA PROponente
RAZÃO SOCIAL: REAL ENERGY LTDA
CNPJ: 41.116.138/0001-38
ENDEREÇO: Rua Beira Canal, 48 - Buitens - Oinda/PE CEP: 53.320-085

Endereço Sede
Rua Beira Canal, 49 Buitens
Oinda/PE - CEP - 53.320-085
Fone: 31.3244-3004/ 3429-1705
EMP. 41.116.138/0001-38
Comercial@realenergy.com.br

A recorrente apresentou a declaração exigida, porem assinada pelo senhor Edson Pontes da Nobrega Filho, que na data da assinatura não possuía nenhum vinculo empregatício com a licitante como poderemos observar nos pontos a seguir e não existe nenhuma procuração nos documentos apresentados dando lhe poder para assinar pela licitante.

TERCEIRO MOTIVO: "descumpriu os subitens 3.4.2.2, 3.4.2.3.1 letra "c"

Vejamos o que diz o edital:

3.4.2.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente



**PREFEITURA DO
CRATO**

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

3.4.2.3.1 - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.

A recorrente apresentou como Responsável técnico e detentor dos acervos o Sr EDSON PONTES DA NOBREGA FILHO, Engenheiro Civil, vejamos o contrato de prestação de serviço apresentado pela licitante comprovando o vínculo com o engenheiro.

REAL ENERGY

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: REAL ENERGY LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.116.158/0001-26, firma estabelecida na Rua Bore Camê, nº 49 - Bairro, Cep 53.320-005, Orlândia - no Estado Pernambuco. Denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu diretor ALBERTO CARDOSO COPREIA RESGO FILHO, brasileiro, casado, ENGELETRICISTA, Carteira de Identidade nº 3.942.285 SSP/PE, inscrito no CPF nº 982.383.304-87, residente e domiciliado à AV. Bore Rio, 233 APT. 1602 - Nogueira - Recife/PE.

CONTRATADO: EDSON PONTES DA NOBREGA FILHO, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MP sob o nº 627.180.914-51, portador da carteira de identidade profissional nº 26566DPE, expedida pelo CONFEA, residente e domiciliado na Rua Dom João Costa, 395 - Apto 1402 - Torreão - Recife/PE.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Objeto:
O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Civil, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da remuneração e carga horária:
O contratado receberá o equivalente a 08 (oito) salários mínimos para uma jornada não superior a 08 (oito) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 5.950-A/68.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do Prazo:
O prazo de validade deste contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes, desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Do Foro:
Fica eleito o Foro da Comarca de Recife para dirimir as questões decorrentes deste contrato. E por serem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Recife, 20 de abril de 2017

Contratante: REAL ENERGY LTDA
CNPJ: 41.116.158/0001-26

Contratado: EDSON PONTES DA NOBREGA FILHO
CPF: 627.180.914-51

(Handwritten signatures and stamps are present on the contract document)



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



O motivo do não atendimento é a apresentação de contrato de prestação de serviço, do então responsável técnico, não sócio, vencido. Portanto, no momento válido para apresentação de documentos de habilitação, o profissional não possuía vínculo com a empresa; gerando assim, caso esta lograsse vencedora, ausência de vínculo perante o objeto licitado, mesmo com declaração de compromisso de participação, tendo em vista que a avença para o serviço em questão figura-se entre Município e empresa.

QUARTO MOTIVO: "descumpriu o subitem 3.5.4 do edital", *in verbis*:

"Declaração de Vínculo Empregatício, em conformidade com anexo VI item 05 do edital".

A recorrente alega que tal exigência é inexistente e considera que houve algum equívoco, tendo atendido, através do anexo VI - item 4 (declaração que não possui nenhum parentesco), no entanto o edital e o subitem é bem claro na sua exigente e o modelo a ser seguido pelos licitantes para apresentação da declaração de Vínculo Empregatício consta na Fls nº 580 do edital, sendo assim a recorrente descumpriu o solicitado.

Ainda fazendo uma observação do Edital, verificamos a existência de cláusula que demonstra que a licitante aceita plenamente os requisitos estabelecidos na Lei interna do Certame. Assim, foi vazado o item 2.6 do Edital:

"(...)A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos da CONCORRÊNCIA(...)".

Fazendo um batimento do alegado no presente recurso, com os documentos que estão encartados nos autos do Processo Licitatório, constatamos que o ato do recurso não é pertinente com o que a Administração buscou efetivar no Edital do Certame. Assim, no juízo de prelibação, o ato atacado, tem como vício a não conformação com a Lei Interna do Certame (Edital).

O Processo Licitatório tem matriz nos princípios constitucionais que regem a administração pública, tal assertiva vem da observação feita no art. 3º da Lei n.º. 8666/93, que tem a seguinte conformação literal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo que se observa da literalidade do art. 3º da Lei 8666/93, que regulamenta o Certame Licitatório, o primeiro princípio que rege a disputa é o da isonomia. Segundo a criteriosa doutrina aplicada ao caso - isonomia, esta induz a concessão de idênticas condições de atuação entre os participantes do Processo de Licitação, ou seja, os contendores utilizaram dos mesmos critérios e terão que disputar a peleja com paridade de armas, deste modo, em igualdade de competição, onde o equilíbrio de força tenha a prevalência.

Na esteira desse entendimento, pela clareza, merece transcrição o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Ora, sabe-se que o princípio da isonomia traduz a idéia aristotélica (ou, antes, 'pitagórica' como prefere Giorgio Del Vecchio) de 'igualdade proporcional', própria da 'justiça distributiva', segundo a qual se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual". A Fazenda Pública em juízo. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007."

Na situação em comento, observamos que a recorrente estava em posição de igualdade com os outros possíveis concorrentes, teve o mesmo prazo com a finalidade de juntar os documentos necessários para participar do Certame, portanto, como qualquer outro licitante, deveria estar submetido às regras do Edital.

Deste modo, haveria macula ao princípio da isonomia se os participantes da licitação que não preenchessem as condições preestabelecidas na Lei interna do Certame fossem habilitados e concorressem a todo o Processo Licitatório.

Vejamos como reverbera a lição de Aurélio Wander Bastos sobre o tema:



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



A Licitação, por conseguinte, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada de acordo com os princípios do art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (e eficiência) (...) assim como da redação da Lei de Licitação de 1993, consta, ainda, os seguintes princípios, como pressupostos da licitação: igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 3º). A Política Brasileira de Concessão de Serviços Públicos Aurélio Wander Bastos Advogado; Professor; Doutor-Livre Docente; Mestre. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor nº 10 - Ago/Set de 2006.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital, neste caso, torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o Edital, com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do Certame.

Vejamos como renomados doutrinadores, especialistas em licitação pública, emanam suas doutrinas, sobre a temática de vinculação estrita ao Edital. Para Marçal Justen:

"o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento".

FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 317."

Portanto, o Edital convocatório estabelece os limites da competência



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



discricionária da Administração, vinculando - à previamente.

Nesta linha de raciocínio é também o entendimento esposado por Meirelles:

"o Edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 259.

Diógenes, por sua vez, leciona que:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do Edital ou da carta-convite." GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 488."

A seu turno, o juízo de conveniência e oportunidade exercido pela Administração Pública precede a publicação do instrumento convocatório, não há que falar em discricionariedade, após a divulgação do instrumento. Daí em diante os atos emanados no curso do procedimento Licitatório passam a ser vinculados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, significa dizer que estabelecida às regras, tornam-se obrigatórias para aquele Certame, durante todo o procedimento, tanto para a Administração quanto para os licitantes.

A Administração e os licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitidos no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento Licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Para Marçal:

(...) ao produzir e divulgar o ato convocatório a Administração Pública exercita juízos de conveniência e



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos constantes do ato convocatório devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os participantes e também pela própria Administração Pública. FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.p. 317.

A jurisprudência tem a seguinte conformação:

13464941 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTOS. RESPEITO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993, os licitantes estão vinculados aos termos e às exigências do Edital de licitação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. (...) (TRF 01ª R.; AC 35218-65.2007.4.01.3400; DF; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Glaucio Maciel Gonçalves; Julg. 03/08/2011; DJF1 15/08/2011; Pág. 117) LEI 8666, art. 41.

48383028 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO VENCEDOR DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE REPARAR OS DANOS. 1. Em licitação, necessário que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de prejuízo à administração pública e inobservância da isonomia. (...) (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.010322-7; Ac. 535.190; Terceira Turma Cível; Rel. Des. João Mariosi; DJDFTE 21/09/2011; Pág. 179)."

O magistério de Marçal Justen Filho, sobre o princípio da isonomia, lecionou:

(...) A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. (...)

Assim, a vedação à discriminação injustificada não importa



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas que surgem na atividade diária de seleção de propostas. Todavia, as normas e condições do Edital não podem ser descumpridas porque estritamente vinculadas aos interesses da administração pública e dos interessados em participar da concorrência pública. E, por mais que possam parecer excessivas e rigorosas as exigências contidas no Edital, desprezá-las, em detrimento dos concorrentes que cumpriram a tempo as exigências nele contidas, fere o princípio isonômico que determina seja dispensado aos concorrentes o mesmo tratamento. FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 56. Destacamos.

Também não podemos deixar de evidenciar o princípio do formalismo, que impõe à Administração a imprescindibilidade de obediência ao procedimento e as fases estabelecidas à validade do ato pela Lei. Sua regular observância constitui direito público subjetivo. Assim o procedimento, em matéria de licitação, adotado pela Administração, seja no exercício do poder discricionário, ou por determinação da Lei deverá ser previamente conhecido pelos interessados e sob pena de nulidade deverá ser observado.

Meirelles:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da Lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio Edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 257."

O princípio da formalidade constitui, portanto, a expressão constitucional do justo e devido Processo legal, aplicado aos negócios públicos, refletindo a

a

R

(P)



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



austeridade do legislador.

Ora, se a doutrina e a jurisprudência caracterizam o Edital como Lei Interna do Certame, o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências foi preconizado no ato administrativo que inabilitou o impetrante de participar do Pregão. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Para Di Pietro:

"segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 68. Destaque nosso.

Assim o manejo da coisa pública demonstra-se incompatível com a liberdade e a vontade pessoal do agente público. Ao particular, por outro lado, é lícito fazer o que a Lei não proíbe, porém, a Administração somente é lícito fazer o que a Lei expressamente autoriza. Assim, o princípio da legalidade para Administração Pública assume a envergadura da estrita legalidade.

As licitantes que, durante um procedimento Licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no Edital, não apresentando qualquer documentação exigida ou apresentando documentação inválida, estarão sujeitas a não serem



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



consideradas admitidas, sendo inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital Concorrência Pública de nº. 2016.03.02.2. de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ante o exposto, estamos convictos de que os recursos apresentados devem ser JULGADOS IMPROCEDENTES, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a Concorrência Pública de nº. 2018.03.02.2, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o entendimento.

Salvo Melhor Juízo.

Determino subida para autoridade competente.

Crato, 11 de Maio de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 0203001/2018.

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ Valéria do Carmo Moura		Presidente
▪ Charles Antônio Dória do Nascimento		Membro
▪ Rutyll Roney Rodrigues		Membro